



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Vicente Dutra

"CAPITAL ESTADUAL DA CUIA"
CNPJ: 87.612.883/0001-79

ATA N° 05/2025 DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO N° 01/2025

Aos 08 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 10:00 horas, reuniram-se na sede da Prefeitura Municipal de Vicente Dutra-RS os membros da Comissão de Avaliação do Chamamento Público nº 01/2025, designada pela Portaria nº 268/2025, com a finalidade de dar prosseguimento ao processo de Chamamento Público nº 01/2025, com a avaliação dos recursos apresentados.

A empresa 20.237.740 LEANDRO COZER apresentou recurso quanto à sua desclassificação neste chamamento, conforme Ata nº 04/2025. Após análise da comissão opina-se pelo indeferimento com base no parecer jurídico em anexo.

As empresas habilitadas ficarão alocadas nos seguintes módulos:

EMPRESA	CNPJ	BOX/MÓDULO
AGROPLANT COMERCIO E SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA	39.602.809/0001-29	BOX 8/MÓDULO 2
ALINE DO NASCIMENTO 02923508050	24.020.647/0001-43	BOX 5/MÓDULO 3
CAROLINE ALMEIDA	63.228.594/0001-02	BOX 7/MÓDULO 1
62.673.699 LINDSAY JAMILLE COSTA BRITO	62.673.699/0001-08	BOX 6/MÓDULO 2
42.054.372 MARILENE LUIZA ULBRIK	42.054.372/0001-40	BOX 5/MÓDULO 1
58.189.463 PEDRO HENRIQUE WOLFF	58.189.463/0001-23	BOX 1/MÓDULO 3
63.162.826 SABRINA TAINARA COZER	63.162.826/0001-77	BOX 4/MÓDULO 1

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata nº 05/2025, que após lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Comissão de Avaliação.

Mariana Faccin de Toledo

Lucas Antonio Konflanz

Giuliana Beatriz Mancuso



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Vicente Dutra

"CAPITAL ESTADUAL DA CUIA"
CNPJ: 87.612.883/0001-79

PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR

I – RELATÓRIO

Cuida-se de análise do recurso interposto por LEANDRO COZER, CNPJ nº 20.237.740/001-53, contra a decisão preliminar desta Assessoria Jurídica que opinou por sua desabilitação no âmbito do Chamamento Público nº 01/2025, tendo em vista a vedação prevista no item 6.2 do Edital.

No recurso, o interessado alega que firmou Termo de Concessão de Uso com o Município em 2018, cujo prazo teria encerrado em 2021. Afirma ainda que a expressão “estejam ocupando”, constante do edital, deveria ser interpretada no sentido de impedir apenas aqueles que atualmente se encontram ocupando o imóvel, e não aqueles que já o utilizaram no passado. Sustenta, ademais, que a sala teria sido utilizada, há cerca de quatro anos, e hoje é utilizada por pessoa jurídica diversa.

Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recorrente sustenta interpretação parcial do item 6.2 do Edital, ao destacar exclusivamente a expressão “estejam ocupando”. No entanto, a leitura integral do dispositivo revela que a vedação incide sobre pessoas jurídicas que tenham ocupado os imóveis descritos “a qualquer título” pelo período superior a três anos.

O texto editalício não restringe o impedimento às empresas que possuam contrato formal vigente. Pelo contrário, amplia o alcance da vedação para abranger qualquer forma de utilização do espaço público — formal ou informal — justamente para preservar a isonomia, garantir o rodízio de oportunidades e evitar a perpetuação de ocupação dos módulos por um mesmo agente econômico, o que seria contrário à finalidade do chamamento.

No caso concreto, restou constatado nos autos que a empresa recorrente utilizou o imóvel público desde 2018, fato reconhecido pelo próprio interessado em seu recurso. Tal circunstância, por si só, já configura o impedimento previsto no edital, pois demonstra utilização do espaço municipal por período superior a três anos.

A alegação de que outra pessoa jurídica estaria utilizando a sala posteriormente não veio acompanhada de qualquer documento comprobatório, razão pela qual não pode ser acolhida. Em procedimento administrativo regido pelos princípios da legalidade,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Vicente Dutra

"CAPITAL ESTADUAL DA CUIA"

CNPJ: 87.612.883/0001-79

verdade material, motivação e segurança jurídica, cabe ao interessado instruir suas alegações com elementos probatórios aptos a demonstrar a veracidade dos fatos afirmados, o que não ocorreu.

Diante disso, permanecem integralmente válidas as conclusões constantes do parecer jurídico anterior, especialmente no que tange à:

- obrigatoriedade de observância do edital (princípio da vinculação ao instrumento convocatório);
- incidência da vedação prevista no item 6.2 para situações de ocupação superior a três anos, independentemente da existência ou não de contrato em vigor;
- inexistência de documentos que infirmem a conclusão de que a empresa atualmente não utiliza imóvel público.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, esta Assessoria Jurídica mantém integralmente o entendimento anteriormente firmado e OPINA pelo indeferimento do recurso interposto, uma vez que o recorrente não logrou demonstrar o cumprimento dos requisitos editalícios e permanece enquadrado na hipótese de impedimento prevista no item 6.2 do Edital do Chamamento Público nº 01/2025.

Recomenda-se que a Comissão de Avaliação seja cientificada para prosseguimento do procedimento, observando-se os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, segurança jurídica e devido processo administrativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vicente Dutra/RS, 03 de dezembro de 2025.


MAICON ISMAEL DOS SANTOS
OAB/RS 116.888
Assessor Jurídico Municipal